



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10845-008743/92-96

Sessão de 20 de agosto de 1.99 ³ **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 115.498

Recorrente: AGENCIA MARITIMA DICKINSON S.A.

Recorrid DRF-SANTOS/SP

R E S O L U Ç A O N. 3 0 2-692

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em acolher a preliminar de diligência à repartição de origem, vencidos os Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes e Sérgio de Castro Neves, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1993.

Sergio de Castro Neves
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Elizabeth Emilio Moraes Chieriegatto
ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Afonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 28 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Wladimir Clóvis Moreira, José Sotero Telles de Menezes. Ausentes os Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto e Luiz Carlos Viana de Vasconcellos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.498 - RESOLUÇÃO N. N. 302-692
RECORRENTE : AGENCIA MARITIMA DICKINSON S.A.
RECORRIDA : DRF - SANTOS/SP
RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T O R I O

Transcrevo abaixo a descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no campo 10 do Auto de Infração de fls. 01:

" No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, subsidiado pelo telex n. 089 da Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, por infringência do artigo 28 parágrafo único do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, constatei que o navio "ATHINAI", bandeira grega, deixou este porto no período de 11 à 18/09/92, sem portar o necessário passe de saída, expedido por esta repartição."

Da autuada foi exigido o recolhimento do crédito tributário correspondente a 20,80 UFIR, referente à multa capitulada no art. 522, II do RA, atualizado pela IN DpRF n. 14 de 18/02/92.

A interessada apresenta impugnação tempestiva (fls. 06 e 07) alegando, em síntese, que:

a) efetivamente o navio ATHINAI saiu do porto de Santos em 18/09/92, sem ter obtido da repartição aduaneira o passe da saída;

b) naquele período, aquela repartição aduaneira esteve paralisada em virtude de greve deflagrada pelos auditores fiscais do Tesouro Nacional;

c) se as embarcações permanecessem no porto provocariam um congestionamento de grande porte, pondo inclusive em risco a segurança da navegação;

d) talvez por conhecer a situação, o senhor Capitão dos Portos do Estado de São Paulo autorizou a saída dos veículos, uma vez que a repartição aduaneira não providenciou um esquema de emergência para evitar os transtornos advindos;

e) a impugnante não cometeu a infração porque se o controle fiscal a que alude o art. 28 do Regulamento Aduaneiro ficou prejudicado, isto ocorreu em decorrência da greve dos AFTN e não por ato de sua responsabilidade;

f) requer a insubsistência do procedimento fiscal.

Em sua apreciação, o autor do feito propôs que fosse mantida a ação fiscal uma vez que a própria autuada confirmou a saída do navio sem portar o Passe obrigatório e por não constar na DRF/Santos procuração ou credenciamento dos representantes da autuada para representá-la perante a Repartição.

Emil

Rec.115.498
Res.302-692

Em decisão às fls. 11/13, a autoridade : "a quo" julgou procedente a ação fiscal, considerando inclusive que a greve do funcionário publico constitui direito constitucionalmente previsto desde 1988 (CF, art. 37, VII) sendo que sua ocorrência é obviamente eventual, não podendo configurar-se como fato necessário.

Com guarda de prazo, a interessada recorre da decisão singular, insistindo em suas razões da fase impugnatória e acrescentando que, situação semelhante (greve dos funcionários do Ministério da Agricultura), já foi apreciada, pelo Judiciário, no julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região Fiscal, da apelação em Mandato de Segurança n. 90.02.117283-4/RJ, com decisão favorável à empresa interessada.

Solicita igual tratamento para o processo em análise, sendo dado provimento ao presente recurso.

E o relatório.

Rec. 115.498
Res..302-692

V O T O

Do ponto de vista legal, a greve dos auditores fiscais do Tesouro Nacional, assim como a dos demais funcionários públicos, é efetivamente direito previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso VII.

Contudo, em princípio, este direito não deve impossibilitar o contribuinte de cumprir suas obrigações fiscais sendo que, no caso, a empresa atuada está obrigada a comunicar à repartição fiscal a data de saída do veículo, solicitando o respectivo passe.

Isto porque esta comunicação não é obrigatoriamente prestada ao auditor fiscal, podendo estar restrita à formalização do fato no protocolo da unidade da Receita Federal da jurisdição, ato de características administrativas que pode ser efetivado por servidores não pertencentes à categoria AFTN, responsáveis por atividades-meio.

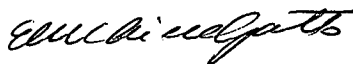
Esta iniciativa pode ter sido tomada pela empresa interessada, o que não consta dos autos.

Em consequência, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que a mesma informe sobre os seguintes itens:

a) houve solicitação do passe de saída, protocolizada na repartição, por parte da empresa transportadora?

b) caso não exista registro do fato, intimar a interessada a apresentar a comprovação de que tal fato realmente ocorreu.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1993.



ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO-Relatora